



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que *dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências*, para estabelecer que o consórcio público de direito privado não integra a administração indireta dos consorciados.

SF/19774.80337-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....
II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil, não integrando a administração indireta de quaisquer dos entes da Federação consorciados.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem o presente projeto de lei o singelo objetivo de tornar expresso que o consórcio público de personalidade jurídica de direito privado não integra a administração indireta de quaisquer dos entes da Federação consorciados, mediante a alteração do inciso II do art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que *dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências*, conhecida como a Lei dos Consórcios Públicos.

Desse modo, pretende-se explicitar a diferença do consórcio público de natureza de direito privado em relação ao consórcio público de personalidade jurídica de direito público que *integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados*, conforme estabelece o § 1º da referida Lei nº 11.107, de 2005.

Com alteração ora proposta, podemos assegurar aos entes participantes de consórcio público maior flexibilidade administrativa na sua constituição, mediante redução dos controles a que se submetem, legalmente, os órgãos da Administração Pública.

Trata-se de aperfeiçoamento da legislação sobre consórcios públicos que vai ao encontro da otimização da cooperação entre os entes federados para que os reduzidos e esparsos recursos públicos possam ser maximizados, num esforço coletivo e coordenado para o atingimento de objetivos comuns consentâneos com o interesse nacional, regional e local.

Reforçamos, desse modo, a orientação contida na Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a chamada “Emenda da Reforma Administrativa”, que promoveu a alteração da redação do art. 241 da Constituição Federal (CF), para prever que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Por todo o exposto, submetemos aos Pares o presente projeto de lei para incluir uma pequena alteração da Lei nº 11.107, de 2005, que, se aprovada, irá facilitar a formação de consórcios públicos entre os entes da Federação.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO